



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.194 - RJ (2014/0003374-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDERSON CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU E DE MOTIVAÇÃO PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Acolher a tese de insuficiência de indícios de autoria demanda acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faça as vezes.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

3. Verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram a periculosidade do Recorrente, consubstanciada pelo *modus operandi* do delito, tendo em vista que o Acusado, líder de uma torcida organizada, teria efetuado "*diversos disparos contra a vítima, em local de intenso fluxo de pessoas*", o que revela a periculosidade do Agente e a gravidade concreta da ação.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.194 - RJ (2014/0003374-0)

RECORRENTE : ANDERSON CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR LEITE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANDERSON CLEMENTE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CP). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. 1º) A APERTADA SÍNTESE DA PRESENTE DEMANDA CONSTITUCIONAL NÃO COMPORTA EXAME DE MÉRITO (VALORAÇÃO DA PROVA - CONFRONTO DE DEPOIMENTOS); 2º) CUSTÓDIA PREVENTIVA AMPARADA EM IDÔNEA E CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. COM EFEITO, GRAVEMENTE ATENTA CONTRA A ORDEM PÚBLICA, CUJA PRESERVAÇÃO TAMBÉM ESTÁ AFETA AO PODER JUDICIÁRIO, QUEM EFETUA DIVERSOS DISPAROS EM LUGAR DE INTENSO FLUXO DE PESSOAS, MATANDO A VÍTIMA POR MOTIVO FÚTIL, COM RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU SUA DEFESA. E MAIS. NÃO SE IDENTIFICA OUTRA MEDIDA CAUTELAR, DIVERSA DO ENCARCERAMENTO, MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA." (Fl. 107)

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. O Juízo processante decretou a prisão preventiva do Réu, na data de 11 de abril de 2013, quando do recebimento da denúncia.

A Corte de origem denegou o *writ* originário.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário sustentando, basicamente, que: (i) a prisão preventiva do Réu é desnecessária; (ii) não há provas suficientes da autoria delitiva, já que os depoimentos colhidos pela autoridade policial são da torcida rival que pretenderia incriminar o Recorrente; (iii) o decreto de custódia cautelar está pautado na gravidade abstrata do delito; (iv) é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (v) o Acusado conta com condições subjetivas favoráveis.

Assim, requer, liminarmente, que o Recorrente seja posto em liberdade. No mérito, pleiteia a concessão da liberdade provisória e a substituição da custódia antecipada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas.

Admitiu-se o recurso ordinário à fl. 138.

Sem contrarrazões.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 144.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/158, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.194 - RJ (2014/0003374-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU E DE MOTIVAÇÃO PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Acolher a tese de insuficiência de indícios de autoria demanda acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faça as vezes.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

3. Verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram a periculosidade do Recorrente, consubstanciada pelo *modus operandi* do delito, tendo em vista que o Acusado, líder de uma torcida organizada, teria efetuado "*diversos disparos contra a vítima, em local de intenso fluxo de pessoas*", o que revela a periculosidade do Agente e a gravidade concreta da ação.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Recorrente foi denunciado pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. O Juízo processante decretou a prisão preventiva do Réu, na data de 11 de abril de 2013, quando do recebimento da denúncia.

No presente recurso ordinário a Defesa sustenta, basicamente, que: (i) a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do Réu é desnecessária; (ii) não há provas suficientes da autoria delitiva, já que os depoimentos colhidos pela autoridade policial são da torcida rival que pretenderia incriminar o Recorrente; (iii) o decreto de custódia cautelar está pautado na gravidade abstrata do delito; (iv) é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (v) o Acusado conta com condições subjetivas favoráveis.

Cumpra observar as razões do decreto de prisão preventiva do Recorrente, *in verbis*:

"Recebo a denúncia, já que presentes, na hipótese, os requisitos dos arts. 41 e 395, a contrario sensu, ambos do CPP. Com efeito, a inicial acusatória descreve adequadamente a conduta delituosa atribuída ao agente e encontra elementos indicativos de autoria e materialidade nos autos do inquérito policial que a instrui.

[...]

No tocante ao pedido de prisão preventiva do denunciado, Anderson Clemente da Silva, formulado pelo órgão do Ministério Público, ao ensejo do oferecimento da denúncia, em que argumenta com a presença do pressuposto atinente à garantia da ordem pública, tenho que lhe assiste razão.

A garantia da ordem pública estará comprometida, se em liberdade estiver o acusado, diante do modus operandi de que se valeu na prática do delito, efetuando diversos disparos contra a vítima, em local de intenso fluxo de pessoas, denotando, assim, invulgar audácia a recomendar a adoção da medida extrema, como forma de aplacar a deletéria sensação de impunidade que resulta da ausência de pronta resposta do Estado.

Assim é que, presentes indícios abundantes da autoria, em que pese se tratar a prisão de medida excepcional na ordem constitucional, a qual somente se justifica para acautelar interesses que se sobrepõem ao ius libertatis do indivíduos, as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida de cautela, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON CLEMENTE DA SILVA, o que faço com fulcro nos arts. 311 e 312, do CPP, para garantia da ordem pública [...]." (Fl. 59, sem grifos no original.)

O Tribunal de origem, por sua vez, decidiu pela manutenção da custódia cautelar do Réu, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, a apertada síntese do habeas corpus não comporta exame de mérito (valoração de prova - confronto de depoimentos);

Em segundo, ao contrário do que é sustentado, a custódia preventiva ampara-se em idônea e concreta fundamentação. Com efeito, gravemente atenta contra a ordem pública, cuja preservação também está afeta ao Poder Judiciário, quem efetua diversos disparos em lugar de intenso fluxo de pessoas, matando a vítima por motivo fútil, com recurso que impossibilitou sua defesa. E mais. Não identifico outra medida cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diversa do encarceramento, mais adequada ao caso concreto. Enfim, **porque plenamente agasalhada no artigo 312 do Estatuto Processual Penal, considero incensurável a decisão combatida.** [...]" (Fls. 109/110, sem grifos no original.)*

Frise-se, inicialmente, que acolher a tese de insuficiência de indícios de autoria, sob o argumento de que os depoimentos colhidos são da torcida rival que pretenderia apenas incriminar o Recorrente, demanda acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faça as vezes.

Nessa linha, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria e fragilidade do conjunto probatório veiculados na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada para o bem da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

4. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

[...]" (HC 220.599/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

Sob outro prisma, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pela Defesa, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram a periculosidade do Recorrente, consubstanciada pelo *modus operandi* do delito, tendo em vista que o Acusado, líder de uma torcida organizada, teria efetuado "*diversos disparos contra a vítima, em local de intenso fluxo de pessoas*", o que revela a periculosidade do Agente e a gravidade concreta da ação.

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004).

A propósito, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO AGENTE, AMEAÇA A TESTEMUNHA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA: IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA: IMPLAUSIBILIDADE JURÍDICA. ORDEM DENEGADA.

1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi*, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. *Precedentes.*

2. A garantia da ordem pública visa evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos. *Precedentes.*

3. *Ordem denegada.*" (STF, HC 113.793, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.)

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. VIA ELEITA INADEQUADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito, porque teria, inconformado com o término de relacionamento amoroso, proferido ameaças à vítima e a atropelado "quando esta saía de seu local de trabalho, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro".

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal e pronunciar o Recorrente, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 46.324/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas Corpus *denegado*, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010; sem grifos no original.)

Vale frisar, ainda, que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que autorizem a decretação da medida extrema. Nesse sentido: HC 100.074/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/08/2008.

Por fim, entendo não ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a **gravidade concreta do delito**, nos moldes da fundamentação supra, demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0003374-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.194 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040463-28.2013.8.19.0000 00404632820138190000 01154079520138190001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR LEITE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.